Data da Publicação: 24/09/2026 **Edição do Diário:** Edição Nº 2243 **Identificador do Ato:** #03030

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003, QUE INSTITUI E

V – Outros serviços, incluídos na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, que se mostrarem relevantes ao Fisco Municipal e forem de?nidos pelo Secretário Municipal da Fazenda.
§3º. O Controle de Serviços Tomados por Instituições Financeiras conterá, dentre outros, campos de preenchimento obrigatório, em especial relativos:
I - Às informações especí?cas a respeito do contrato e seus aditivos ?rmados com o prestador de serviços, bem como dos dados das respectivas notas ?scais de serviço;
II - Às informações a respeito da apuração do valor do imposto retido;
III - A outros dados e informações relevantes para a apuração do imposto e o controle dos registros de serviços tomados pela instituição ?nanceira.
§4º. As entidades obrigadas à entrega do Controle de Serviços Tomados por Instituições Financeiras que possuem mais de um estabelecimento, ?lial, agência, depósito, posto avançado ou similar, ?cam obrigados a apresentar o Controle de Serviços Tomados por Instituições Financeiras de forma distinta, para cada estabelecimento.
§5º. Não havendo serviços tomados em determinado período de apuração, ou, não havendo contratado qualquer dos serviços de que trata o §1º deste artigo, a circunstância deverá ser informada no Controle de Serviços Tomados por Instituições Financeiras.
Art. 17. Se constitui obrigação acessória que deve ser entregue pelas entidades obrigadas a entrega do Controle de Serviços Tomados, os seguintes documentos:
I - Arquivos contendo cópia dos contratos ?rmados entre a instituição ?nanceira e a empresa prestadora dos serviços que atenda os estabelecimentos, ?lial, agência, depósito, posto avançado, ou similar, que mantêm no Município.

1º. As informações a que se referem o inciso I deste artigo, devem ser entregues:
a) anualmente, até o 20 (vigésimo) dia do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados.
b) por meio eletrônico, em arquivo compactado via link (google drive, onedrive e similares) ou através de meio digital, perante o Setor Tributário Municipal ou através de e-mail desse setor disponibilizado para esse ?m.
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 18. A descrição detalhada da natureza das operações e dos serviços deverá constar obrigatoriamente do

Plano Geral de Contas Comentado – PGCC, previsto neste Decreto.
§1º O disposto neste artigo aplica-se, às contas integrantes do grupo contábil 7.0.0.00.00.00-3 – Contas de Resultado Credoras, com movimentação no período, excetuadas aquelas classi?cadas no grupo 7.9.0.00.00.00-0 – Apuração de Resultado, conforme o COSIF, sem prejuízo da exigência de informações adicionais relativas a outras contas, quando necessário à veri?cação da incidência do ISSQN.
§2º Nos demais registros e declarações, poderão ser utilizadas denominações sintéticas ou padronizadas dos subtítulos contábeis, desde que estejam devidamente vinculadas ao PGCC apresentado ao Município.
§3º As informações declaradas deverão permitir a perfeita identi?cação da natureza das receitas e despesas, sendo admitida a utilização de classi?cações genéricas previstas no COSIF, desde que devidamente detalhadas e esclarecidas no Plano Geral de Contas Comentado – PGCC, de forma su?ciente à veri?cação da incidência do ISSQN.
§4º A Administração Tributária poderá exigir detalhamento adicional das informações sempre que as descrições